

A. I. N° - 298579.0044/09-6
AUTUADO - ITABON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
AUTUANTE - HÉLIO RODRIGUES TORRES JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 18/12/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0388-03/09

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. b) FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infrações caracterizadas. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infrações confessadas. Rejeitada a argüição genérica de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2009, exige ICMS no valor total de R\$81.963,70, e aplica penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, em razão das seguintes imputações:

Infração 01. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercício de 2008. Demonstrativos às fls. 13 a 194. Multa no valor de R\$50,00.

Infração 02. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercícios de 2007 e 2008. Demonstrativos às fls. 13 a 194. ICMS no valor de R\$46.419,63, acrescido da multa de 70%.

Infração 03. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Exercícios de 2007 e 2008. Demonstrativos às fls. 13 a 194. ICMS no valor de R\$ 32.493,74, acrescido da multa de 60%.

Infração 04. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA. Exercício de 2007 – mês de dezembro; Exercício de 2008 – mês de dezembro. DMA's às fls. 10 a 12. Multa fixa aplicada no valor de R\$280,00.

Infração 05. Falta de recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Exercício de 2007 – mês de novembro; Exercício de 2008 – meses de janeiro, fevereiro e junho. Demonstrativos às fls. 08 e 09 (volume I). ICMS no valor de R\$3.050,33, acrescido da multa de 60%.

Às fls. 266 a 267 (volume II) o sujeito passivo ingressa com impugnação parcial ao lançamento de ofício. Em relação à Infração 02, o autuado afirma que não existiu nenhuma aquisição de mercadorias desacompanhada de documento fiscal. Diz que é distribuidor de uma única marca, e que só adquire tais produtos mediante um único fornecedor, e que pelo porte do fornecedor seria impossível adquirir mercadorias sem o acompanhamento do referido documento fiscal. Diz que ficou comprovado que todas as notas fiscais emitidas pelo fornecedor estavam devidamente registradas nos livros, anexa relatórios e documentos às fls. 281 a 397. Sobre a Infração 03, diz que com a comprovação, por meio dos relatórios e documentos anexados para contestar a Infração 02, tornar-se-ia incabível a cobrança da referida Infração, alegando a inexistência de aquisição de mercadorias sem documentos fiscais. Em relação à Infração 01, o autuado afirma que não existe a possibilidade de saídas de produtos sem a emissão de notas fiscais, e que todas as circulações de mercadorias são feitas com cobertura de documentos fiscais, inclusive para garantia dos clientes no que tange a uma possível devolução. Conclui pedindo pela improcedência das Infrações contestadas no Auto de Infração. Junta DAE à fl. 280.

Às fls. 399 a 401 o autuante presta informação fiscal não acatando as alegações defensivas. Inicialmente discorre acerca da autuação, e em seguida descreve os argumentos trazidos na defesa. O autuante afirma que das 67 notas fiscais apresentadas pelo contribuinte às fls. 43 a 130, 50 dessas já estão lançadas no Demonstrativo de Estoque – Exercício Fechado de 2007 e 2008 – às fls. 13 a 194 do PAF, e em relação às 17 notas fiscais restantes, diz que os itens de tais documentos não correspondem aos itens relacionados nos demonstrativos de estoque. Acosta planilha, às fls. 400 e 401, detalhando as informações sobre as notas fiscais apresentadas na impugnação. Afirma que a empresa, em sua defesa, não acrescentou qualquer documento fiscal que alterasse os levantamentos quantitativos de estoque de 2007 e 2008. Conclui pedindo pela procedência do Auto de Infração.

Às fls. 403 a 405 estão acostados os extratos do SIGAT, nos quais discriminam o pagamento parcial do débito efetuado pelo contribuinte, que correspondem às Infrações 04 e 05.

VOTO

Preliminarmente, no que tange ao pedido genérico de declaração de nulidade do presente lançamento de ofício, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Ademais ficou evidenciado, da impugnação ao lançamento de ofício, que o contribuinte entendeu as imputações, tendo recebido os demonstrativos atinentes às mesmas e exercido tempestivamente seu direito de defesa tendo, inclusive, reconhecido duas das cinco infrações. Argüição genérica de nulidade rejeitada.

No mérito, o autuado não impugnou as Infrações 04 e 05, reconhecendo-as e efetuando o pagamento de ambas as Infrações, conforme DAE anexado à fl. 280, e extrato do SIGAT à fl. 405, pelo que inexiste lide a respeito, o que confirma a sua procedência.

Em relação às demais Infrações, o autuado utiliza o argumento de que todas as circulações de mercadorias são feitas com cobertura de documentos fiscais. E afirma que todas as Notas Fiscais emitidas pelo fornecedor estavam devidamente registradas nos livros, para comprovar o alegado o autuado anexou relatórios e documentos às fls. 281 a 397.

O contribuinte nada traz, aos autos, que embasem suas alegações defensivas, e anexa documentos sem explicitar, de forma objetiva, em que estes demonstrariam a improcedência da autuação, embora argumente que suas operações de aquisição teriam sido acompanhadas de documentação fiscal.

O preposto do Fisco, às fls. 400 e 401, listando as notas fiscais anexadas pelo contribuinte ao processo, quando de sua impugnação ao lançamento e ofício, explica que aqueles documentos fiscais, quando atinentes às mercadorias objeto da ação fiscal, já foram considerados no levantamento quantitativo de estoque realizado, e que as demais não contêm itens relacionados com o levantamento realizado.

Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298579.0044/09-6**, lavrado contra **ITABON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$81.963,70**, acrescido das multas de 60% sobre de R\$35.544,07, e de 70% sobre R\$46.419,63, previstas no artigo 42, incisos II, alínea “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais; além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$330,00**, previstas no artigo 42, incisos XXII e XVIII, alínea “c” da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR